ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
GABINETE DO DES. SAULO HENRIQUES DE SÁ E BENEVIDES

ACÓRDÃO

Embargos de Declaração nº 2011671-07.2014.815.0000 — 1ª Vara Regional de Mangabeira

Relator : Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides.
Embargante : General Motors do Brasil Ltda.
Advogado : Carlyson Renato Alves da Silva
Embargado : Marisa Bernadete Bernet Eskudlark
Advogado : Gabriel Paiva Cortez Costa

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA DETALHADA NO ACÓRDÃO HOSTILIZADO. IMPOSSIBILIDADE. REJEIÇÃO.

— Os embargos de declaração não se prestam à rediscussão das questões debatidas no corpo do édito judicial pelejado. Não servem para a substituição do decisório primitivo. Apenas se destinam a suprir eventuais omissões, contradições ou obscuridades. Inocorrendo tais hipóteses, os declaratórios devem ser rejeitados.

VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS os presentes autos acima relatados.

ACORDA a Egrégia Terceira Câmara Cível do Colendo Tribunal de Justiça do Estado, **por unanimidade**, **em rejeitar os embargos de declaração**.

RELATÓRIO

Cuida-se de Embargos Declaratórios de fls. 341/344 opostos pela **General Motors do Brasil Ltda.**, contra decisão de fls. 299/300, que deferiu o pedido de reconsideração, para indeferir o pedido de atribuição de efeito suspensivo ao presente agravo de instrumento.

A embargante afirma que houve contradição no julgado, pois o dispositivo não deixou claro a revogação da liminar anteriormente concedida.

É o relatório.

VOTO

Os embargos de declaração constituem mais um dos instrumentos postos à disposição dos litigantes pela legislação processual vigente, com a finalidade específica de sanar omissões, contradições ou obscuridades no julgado que, de alguma forma, prejudiquem ou impeçam o efetivo cumprimento da decisão.

A **omissão**, em primeira análise, representa a parte do acórdão embargado que, em tese, deveria ter se pronunciado sobre determinado ponto de extrema relevância para o deslinde da causa e que, não obstante, quedou-se inerte. Da mesma forma, a **contradição** que autoriza a interposição dos embargos deve ser entendida como aquela existente entre premissas lançadas na fundamentação do acórdão ou ainda entre a fundamentação e a conclusão, devendo, neste ponto, ser demonstrada de forma bastante clara pelo embargante. Por fim, as **obscuridades** representam pontos sobre os quais a decisão embargada não se pronunciara com clareza (gramatical e lógica) suficiente e que, de todo modo, prejudica a exata compreensão do comando descrito no acórdão.

Conforme explicitado na decisão colegiada da 3ª Câmara deste Tribunal, a razão milita em favor das empresas agravadas, pois, como se pode verificar dos documentos acostados ao presente recurso, provas emergem no sentido da concretização dos devidos reparos, assim como da efetiva disponibilização do veículo à retirada pela consumidora em 20/12/2013, inclusive nos termos da notificação extrajudicial juntada às fls. 64/65.

Assim, em que pese tenha sido extrapolado o prazo de 30 dias previsto no CDC para que haja o reparo do veículo automotor, verifica-se que foi procedido o seu conserto, não sendo razoável que, estando o veículo consertado desde o mês de dezembro de 2013, outro tenha que ser disponibilizado à agravante em momento anterior ao julgamento do mérito da ação.

Nesse diapasão, mister asseverar que, diante da realização dos reparos do veículo, inclusive com a substituição das peças necessárias, não se justifica a determinação judicial no sentido de que lhe seja disponibilizado outro automóvel até o encerramento da lide, podendo o carro da consumidora ser efetivamente utilizado até a resolução final do feito, inclusive porque não exsurgem dos autos quaisquer indícios que pendam em direção à intrafegabilidade ou à insegurança do bem.

À luz de tal raciocínio, vislumbra-se que, como o veículo está em perfeitas condições de uso, seria um contrassenso exigir-se das agravadas a disponibilização de outro automóvel à agravante, com dispêndios extras, sobretudo quando aquele de sua propriedade já atenderia ao fim pretendido, de modo que, não havendo qualquer prejuízo para sua locomoção diária, fica qualquer discussão acerca da reparação ou devolução do produto postergada para o momento da análise do mérito da ação propriamente dito.

Analisando o dispositivo da decisão embargada, pode-se perceber que restou claro que o pedido de reconsideração foi deferido, para **revogar e INDEFERIR** o pedido de atribuição de efeito suspensivo nos autos.

Pois bem.

Não havendo omissão, contradição ou obscuridade no julgado, impossível o acolhimento dos presentes embargos, como já se manifestou o Supremo Tribunal Federal, o Superior Tribunal de Justiça e este Egrégio Tribunal de Justiça. Vejamos:

> *EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAV O REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PROCESSUAL CIVIL. ART. 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. Ausência de omissão, contradição e obscuridade. impossibilidade de rediscussão da matéria. Embargos de declaração rejeitados. (STF; Rec. 696.733; MA; Segunda Turma; Relª Min. Carmen Lúcia; Julg. 16/10/2012; DJE 09/11/2012; Pág. 29)*

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA DE MÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. 1. A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza ofensa ao art. 535 do CPC. 2. Os Embargos Declaratórios não constituem instrumento adequado para a rediscussão da matéria de mérito. 3. Os embargantes impetraram Mandado de Segurança visando à condenação do embargado à repetição de indébito. Confundiram os conceitos de causa petendi (declaração de idoneidade das certidões emitidas por órgãos públicos, que atestariam a condição de isentos) com o de pedido ("bem da vida" perseguido nos autos - in casu, devolução da quantia paga a título de Imposto de Renda) deduzido na petição inicial, e insistem em discutir o cabimento do writ, o que revela escopo incompatível com os aclaratórios. 4. Embargos de Declaração rejeitados. (STJ; EDcl-AgRg-AG-REsp 197.524; Proc. 2012/0136212-1; BA; Segunda Turma; Rel. Min. Herman Benjamin; Julg. 23/10/2012; DJE 09/11/2012)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO COM EFEITOS MODIFICATIVOS. Omissão. Vício não caracterizado. Pretensão de rediscussão da matéria entalhada na decisão hostilizada. Impossibilidade. Rejeição. Os embargos de declaração não se prestam à rediscussão das questões debatidas no corpo do édito judicial pelejado. Não servem para a substituição do decisório primitivo. Apenas de destinam a suprir eventuais omissões, contradições ou obscuridades. Incorrendo tais hipóteses, os declaratórios devem ser rejeitados.(TJPB; EDcl 200.2009.013457-4/001; Segunda Câmara Especializada Cível; Rel^{a} Juíza Conv. Vanda Elizabeth Marinho Barbosa; DJPB 16/10/2012; Pág. 8)

Em que pese a alegação de contradição no acórdão embargado, não existe qualquer vício capaz de se concluir pelo acolhimento dos embargos.

Ante o exposto, **rejeito os embargos de declaração.**

É como voto.

Presidiu a sessão o Exmo. Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides. Participaram do julgamento o Exmo. Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides, a Exma. Dra. Vanda Elizabeth Marinho, juíza convocada para substituir o Exmo. Des. José Aurélio da Cruz e a Exma. Desa. Maria das Graças Morais Guedes.

Presente ao julgamento a Dra. Ana Cândida Espínola, Promotora de Justiça.

João Pessoa, 12 de maio de 2015.

Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides
RELATOR